



LEI MUNICIPAL N.º 764/2021

AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Girau do Ponciano figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município de Girau do Ponciano, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - Até o limite do valor das obrigações de pequeno valor, conforme os termos da Lei Municipal nº 678/2018 de 16 de março de 2018 (maior benefício pago pelo INSS), mediante prévia e expressa autorização da Procuradoria Municipal, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

II - Ações acima do valor das obrigações de pequeno valor, conforme os termos da Lei Municipal nº 678/2018 de 16 de março de 2018 (maior benefício pago pelo INSS), mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

§ 1º - Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada.

referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º - Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 4º - Para os fins previstos no caput do artigo o Município será representado por seu Procurador Geral ou Procurador por ele designado.

Art. 3º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelas eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelas eventuais custas judiciais;

II - previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III - não ajustamento da cláusula penal;

IV - incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;

V - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;



VI - conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII - juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

VIII - rateio entre as partes quanto às custas e despesas processuais quando devidas;

IX - requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de acordo.

Art. 4º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

I - Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

II - As ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

III - Ações que existam direitos indisponíveis;

IV - Quando houver parecer vinculativo da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os



princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º - Não havendo Súmula da Procuradoria do Município, o Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 7º - O Procurador do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º - O Procurador do Município tem o dever de promover a tentativa de celebração de transação em matéria controversa, sempre que se verificar risco significativo de perda, risco superior a 60 %, conforme critérios de avaliação a serem regulamentados.

Art. 9º - Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba deverá ser depositada em fundo municipal específico e, ao final do exercício financeiro, rateado igualmente entre os procuradores, o que deverá ser pormenorizado por meio de decreto municipal, pertencerá aos Procuradores Municipais e aos Procuradores Gerais que tiverem atuado no feito.

Parágrafo Único - Fica criado o Fundo Municipal de sucumbências judiciais e seu respectivo conselho de gerenciamento, cuja composição e regência deverão ser prevista por meio de decreto municipal.

Art. 10 - Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de Girau do Ponciano ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou



através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 12 - O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

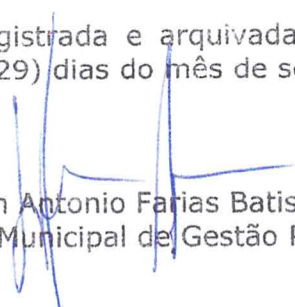
Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Girau do Ponciano/AL, 29 de setembro de 2021.


David Ramos de Barros
Prefeito

A presente Lei foi registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Gestão Pública aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).


Hudson Antonio Farias Batista
Secretário Municipal de Gestão Pública